



Secretaria-executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

**EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA/CE**

Ação Civil Pública

Nº MP: 08.2022.00112703-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, através do Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, abaixo firmado, com endereço funcional na Rua Barão de Aratanha, nº 100, bairro Centro, Fortaleza/CE, CEP nº 60.050-070, vem, com o devido respeito e acatamento habitual, perante Vossa Excelência, fundado nas disposições dos arts. 5º, XXXII e 170, V, arts. 4º, III, 6º, III, IV e V, arts. 39, V e X, todos do CPDC (Lei 8.078/1990), combinados com os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, estes últimos da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), de modo a promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido LIMINAR em desfavor de

COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (ENEL), inscrita no CNPJ nº 07.047.251/0001-70, com endereço na Rua Padre Valdevino, nº 150, Bairro Centro, Fortaleza/CE, cep. Nº 60.135-040, fazendo-o com supedâneo nas razões de fato e de direito a seguir articuladas e ulterior requerimento:



Secretaria-executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

I. DO FORO

Primeiramente é indispensável esclarecer que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE é regido pela Lei Estadual Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, que instituiu e serve como norte para atuação administrativa e judicial na defesa das causas consumeristas, fixando o foro na sua sede, estendendo aos efeitos a todo Estado do Ceará.

Art. 2º. O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Secretaria-Executiva do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará.

Assim, é pertinente ressaltar a dupla competência do supracitado órgão para atuar nesta seara, uma vez que enquanto órgão ministerial, o DECON, detém as prerrogativas inerentes ao próprio *Parquet*, principalmente no que diz respeito à proteção e defesa do consumidor, assim como é detentor da legitimação tratada no art. 82, inciso I, da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e das atribuições elencadas no Decreto nº 2.81/97.

Para além do que foi dito no tópico anterior, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que regulamenta a ação civil pública, introduziu o conceito de consumidor no ordenamento jurídico brasileiro, determinando, ainda, no art. 2º, que as ações previstas nesta lei serão propostas no foro onde ocorrer o dano.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Conclui-se, deste modo, que a comarca de Fortaleza é o foro competente para a propositura da presente ação civil pública, devendo a decisão judicial se estender a todos os usuários do Ceará.

Assim, justificada a escolha do foro com o devido embasamento legal pertinente ao tema, resta cabalmente demonstrado que a presente peça processual segue o caminho necessário à tutela adequada aos consumidores prejudicados com as condutas dos promovidos.



Secretaria-executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

II. DOS FATOS

A demandada, Companhia Energética do Ceará (ENEL), é distribuidora de energia elétrica para consumidores residenciais e não-residenciais no âmbito do Estado do Ceará, submetendo-se, assim, aos ditames da Constituição da República e à normativa relativa ao marco regulatório do setor, em especial à Lei Federal 8.978/1995.

De acordo com as informações da própria empresa, seu mercado atinge todos os consumidores cearenses, o que indica a **responsabilidade social** da promovida quanto ao impacto dos preços que exige dos seus usuários, já que tais valores praticados têm, não se duvide, repercussão direta e imediata no tocante à economia da população, bem como nas atividades econômicas e de produção do próprio Estado do Ceará – particularmente nos segmentos atinentes à indústria, comércio e serviços.

Com efeito, no dia 19 de abril de 2022, através da Resolução Homologatória nº 3.026, de 19 de abril de 2022, a diretoria da ANEEL aprovou o reajuste tarifário anual de 2022 em favor da Enel Distribuição Ceará, que passou a vigorar em 22 de abril do fluente ano.

Eis o teor da mencionada RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA:

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 001/1998, e com base nos autos do Processo nº 48500.004917/2021-10, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022 da Enel Distribuição Ceará – Enel CE a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da Enel CE, constantes da Resolução Homologatória nº 2.859, de 22 de abril de 2021, ficam, em média, reajustadas em 24,85% (vinte e quatro vírgula oitenta e cinco por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 22 de abril de 2022 a 21 de abril de 2023.



Secretaria-executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

Parágrafo único. No período de vigência da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, deverá ser adicionado à Tarifa de Energia –TE de aplicação o correspondente valor fixado pela ANEEL em ato específico.

Art. 4º Homologar o Índice de Reajuste Tarifário Anual – IRT de 13,43% (treze vírgula quarenta e três por cento), sendo 12,88% (doze vírgula oitenta e oito por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento) relativos aos componentes financeiros.

Art. 5º As tarifas da base econômica constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Definir, na Tabela 3 do Anexo, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

§ 1º Incide sobre o valor adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha o desconto previsto no inciso II, art. 1º do Decreto nº 7.891 de 23 de janeiro de 2013.

§ 2º Os demais descontos previstos no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013 não incidem sobre o valor do adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha.

Art. 7º Aprovar, nas Tabelas 4 e 5 do Anexo, os valores relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, que estarão em vigor no período de 22 de abril de 2022 a 21 de abril de 2023.

Art. 8º Estabelecer, na Tabela 6 do Anexo, o encargo de conexão referente ao Contrato de Conexão às Instalações de Distribuição – CCD do acessante especificado, que estará em vigor no período de 22 de abril de 2022 a 21 de abril de 2023.

Art. 9º Estabelecer, na Tabela 7 do Anexo, as receitas anuais referentes às instalações de conexão da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, relativas às Demais Instalações de Transmissão – DIT de uso exclusivo pela Enel CE, que estarão em vigor no período de 22 de abril de 2022 a 21 de abril de 2023. Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos nas faturas relativas às receitas anuais de que trata o caput.

Art. 10º. Homologar, na Tabela 8 do Anexo, o valor mensal a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à Enel CE, no período de competência de abril de 2022 a março de 2023, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos

Secretaria-executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal, de que trata o caput contempla o ajuste entre os valores homologados no processo tarifário anterior e os realizados, bem como a previsão para o período de vigência das tarifas de que trata esta Resolução.

Art. 11º. Estabelecer na Tabela 9 do Anexo, o valor unitário do encargo da Conta COVID aplicável aos consumidores migrantes do Ambiente de Contratação Livre – ACL, nos termos do § 4º do art. 10º da Resolução Normativa ANEEL nº 885, de 23 de junho de 2020.

Art. 12º. Homologar o valor da devolução, de R\$ 13.801.461,94 (treze milhões, oitocentos e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado até março/2022, a ser efetuada pela distribuidora ao fundo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 13º. Autorizar a inclusão, no valor total a ser pago pelos consumidores/usuários/agentes supridos, das despesas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins efetivamente incorridas pela Enel CE no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica. Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para os consumidores/usuários/agentes supridos, a distribuidora poderá compensar essas eventuais diferenças nos meses subsequentes.

Art. 14º. A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Art. 15º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tal ato estabeleceu o reajuste tarifário de 2022 da ENEL, que foi, em média, de 24,85%. Esse resultado é oriundo do efeito médio do reajuste aplicado para os usuários de alta-tensão, que foi de 24,16%, e dos usuários de baixa tensão, este de 25,09%¹.

Baixa tensão em média	Alta tensão em média	Efeito médio para o consumidor
25,09%	24,16%	24,85%

¹ <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2022/aprovado-reajuste-tarifario-anual-de-2022-da-enel-ceara>



Secretaria-executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

O efeito médio da alta-tensão refere-se às classes A1 (≥ 230 kV), A2 (de 88 a 138 kV), A3 (69 kV) e A4 (de 2,3 a 25 kV). Para a baixa tensão, a média engloba as classes B1 (residencial e subclasse residencial baixa renda); B2 (rural: subclasses, como agropecuária, cooperativa de eletrificação rural, indústria rural, serviço público de irrigação rural); B3 (industrial, comercial, serviços e outras atividades, poder público, serviço público e consumo próprio); e B4 (iluminação pública).

Logo após a homologação, a revisão tarifária passou a ser duramente criticada por todos os setores da economia, isso devido ao grande impacto negativo que a sua implementação passou a afligir um sem-número de consumidores cearenses, sobretudo, àqueles mais carentes.

Não obstante, a Resolução Homologatória supramencionada permite que a ENEL proceda ao reajuste da tarifa de energia elétrica no Estado do Ceará em um contexto de gravíssima crise econômica, decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), sem considerar, ademais, o superendividamento das famílias **e o reajuste de 8,95% autorizado há um ano**², sem levar em consideração, ainda, o próprio confinamento que fez aumentar o consumo de energia residencial.

O reajuste já autorizado, por meio da ANEEL, em vias de ser implementado às contas de toda a população cearense, está sendo levada a cabo sem **qualquer transparência** (violação ao art. 6º, III, do CDC), ou participação dos setores da sociedade (violação ao art. 6º, III e IV, do CDC), o que termina por consistir clara e direta ofensa aos princípios da *modicidade* e da *informação*, sem falar no abuso do direito (CC/200, art. 187) e na ofensa aos postulados da *proporcionalidade* e da *razoabilidade*, atingindo a todos os usuários/consumidores do Estado do Ceará.

Pelo exposto, Excelência, diante das ilegalidades e abusividades apresentadas, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário – de forma cautelar, inclusive –, a fim de se evitar dano irreparável aos usuários do serviço de distribuição de energia elétrica, motivo pelo qual ajuizamos a presente Ação Civil Pública.

² <https://www.enel.com.br/pt-ceara/midia/news/d202104-aneel-aprova-reajuste-menor-nas-tarifas-de-energia-no-ceara.html>



Secretaria-executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

III. DA REALIDADE DO ÍNDICE DE REAJUSTE TARIFÁRIO APLICADO EM FACE DO CONSUMIDOR RESIDENCIAL. TRANSFERÊNCIA DO RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA AO USUÁRIO E AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE SOCIAL EM TEMPOS DE PANDEMIA

Cumpra esclarecer que o reajuste tarifário anual é um dos mecanismos de atualização do valor (recomposição atuarial) da energia paga pelo consumidor, aplicado anualmente, com aprovação da ANEEL.

O Reajuste Tarifário Anual de 2022, da ENEL, a vigorar a partir de 22 de abril de 2022, foi pautado através do Processo nº 48500.004917/2021-10 e consta da Ata da 3ª Reunião Pública Extraordinária da Diretoria de 2022, cuja decisão já fora objeto de transcrição acima.

Apesar de constar e ser divulgado pelas promovidas de maneira genérica – o que termina por violar o princípio da informação ao consumidor – o reajuste na tarifa será percebido pelos consumidores pela proporção de 24,85%. Nesse sentido, é necessário que se perceba que o índice divulgado se trata do efeito médio e que existe diferença entre os consumidores de alta e de baixa tensão.

Por consequência, o reajuste tarifário que se discute está em evidente descompasso em relação à classe de consumo dos destinatários a que se destina – baixa ou alta-tensão.

Empresa	Consumidores residenciais - B1
ENEL CE	23,99%

Classe de Consumo – Consumidores Cativos

Baixa tensão em média	Alta tensão em média	Efeito médio para o consumidor
25,09%	24,16%	24,85%

Fonte: <<https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2022/aprovado-reajuste-tarifario-anual-de-2022-da-enel-ceara>>

Da análise dos dados, percebe-se que o reajuste tarifário aplicado aos consumidores



Secretaria-executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

de alta-tensão (indústrias) corresponde a 24,16% enquanto que o reajuste sofrido pelos consumidores de baixa tensão (residenciais) é de 25,09%.

À vista disso, o reajuste divulgado de 24,85% corresponde ao efeito médio sentido pelo consumidor. Na realidade, para o consumidor residencial o impacto é notadamente superior, de modo que há evidente descompasso na repartição dos prejuízos, notadamente no período de pandemia.

Com isso Excelência, houve clara transferência do risco da atividade comercial ao consumidor de baixa tensão, o que gerou agravamento da vulnerabilidade social do mesmo.

É bom ressaltar que durante o período de isolamento social para evitar a propagação do novo Coronavírus, que ainda não devem ser ignoradas, a demanda de eletricidade para os consumidores de alta-tensão (grandes consumidores – indústria e comércio) diminuiu em razão da paralisação total ou parcial das atividades. Em situação inversa, é de se conceber que o consumo residencial aumentou significativamente, independente do estrato social em o qual o cidadão esteja inserido.

Naturalmente o setor de energia elétrica sentiu o impacto da diminuição da demanda por eletricidade para os grandes consumidores (volume de vendas) e também da capacidade de pagamento.

Ocorre que a ANEEL autorizou a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) a repassar para as distribuidoras do sistema interligado recursos do fundo de reserva para alívio futuro de encargos, de forma a “reforçar a liquidez” do setor elétrico³.

Tudo está previsto na mesma Resolução Homologatória nº 3.026/2022 que homologou o índice de Reajuste Tarifário Anual de 24,16% para os consumidores em alta-tensão e 25,09% para os consumidores em baixa tensão.

Na mesma normativa, a ANEEL homologou o valor mensal de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à ENEL, de modo a custear os descontos retirados da estrutura.

Assim, deve ser repassado valor mensal pela Câmara de Comercialização de Energia

³ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-n-885-de-23-de-junho-de-2020-263039015>



Secretaria-executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

Elétrica – CCEE à ENEL, no período de competência de abril de 2022 a março de 2023, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

O valor mensal consta na Tabela 8 do anexo da resolução e totaliza R\$ 21.976.614,58 (vinte e um milhões, novecentos e setenta e seis mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos) de subvenção para custear os descontos tarifários da concessionária de energia elétrica ré.

TABELA 8 – VALOR MENSAL DA SUBVENÇÃO DA CDE PARA CUSTEAR DESCONTOS TARIFÁRIOS (Enel CE).

DESCRIÇÃO	AJUSTE (R\$)	PREVISÃO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)
SUBSÍDIO CARGA FONTE INCENTIVADA	603.002,56	8.934.539,79	9.537.542,35
SUBSÍDIO GERAÇÃO FONTE INCENTIVADA	(125.660,62)	2.312.543,39	2.186.882,77
SUBSÍDIO ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO	44.454,66	494.664,80	539.119,46
SUBSÍDIO RURAL	(266.566,27)	3.401.364,95	3.134.798,68
SUBSÍDIO IRRIGANTE/AQUICULTOR	258.632,95	6.319.638,37	6.578.271,32
TOTAL	513.863,28	21.462.751,30	21.976.614,58

Além do subsídio apontado acima, a Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020 que dispõe sobre medidas destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade decorrente da pandemia por Coronavírus (Covid-19), autorizou a União a destinar recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, limitado a R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda previsto no art. 1º – A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Assim, várias ações governamentais foram editadas, inclusive com operações financeiras de grande monta – como as apontadas acima, em benefício das distribuidoras para preservar a sustentabilidade do setor elétrico.

De outra ponta, e como já foi afirmado em passo anterior, para os consumidores de baixa tensão houve o aumento da demanda por eletricidade nas residências diante das medidas de *lockdown*.

Como medida efetiva de proteção social durante pandemia pelo novo Coronavírus, a



Secretaria-executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) determinou, no dia 24 de março, a suspensão, por 90 dias, do corte de energia, mesmo para os clientes inadimplentes – o que foi prorrogado até 31 de julho de 2020 – Resolução Normativa nº 878/2020.

Ocorre que o consumidor final usufruiu do benefício da suspensão de corte de energia, mas o pagamento continua devido, com todos os encargos incidentes à mora que continuaram a correr normalmente. Isto é, cobrança do valor principal devido, além de juros e multas. Assim, as distribuidoras tendem a recuperar os créditos através dos meios legais de cobrança.

Logo, temos um verdadeiro descompasso das medidas de proteção entre os fornecedores e os consumidores do serviço essencial de energia elétrica, principalmente em relação aos de baixa tensão (residenciais).

Se a demanda por eletricidade caiu em razão da paralisação total ou parcial das atividades pelos usuários de alta-tensão (fábricas e comércios parados), não se pode permitir a transferência desse ônus da diminuição do volume da venda ao consumidor de baixa tensão. Nesse caso, percebe-se que ao consumidor residencial se está transferindo diretamente o impacto dos riscos da atividade econômica – tanto isso é verdade que o percentual incidente sobre sua fatura mensal é substancialmente superior àqueles usuários de alta-tensão.

IV. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MODICIDADE E DA INFORMAÇÃO. DO ABUSO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO REAJUSTE. CONTEXTO DE PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19) E SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE IMEDIATA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

O serviço de fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, pautando-se pelo princípio da eficiência, conforme disposto no art. 21, XII, “b”, e art. 37 da Constituição da República e no art. 10 da Lei n. 7.783/1989.

Concretizando o art. 175 da Constituição da República, a Lei Federal 8.987/1995 dispôs sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, inaugurando



Secretaria-executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

aquilo que ficou conhecido como o período de “privatizações” dos serviços públicos no Brasil.

No âmbito do Ceará, a distribuição de energia elétrica, a cargo da ENEL, é regida pelas normas acima referidas e pelo contrato de concessão de distribuição. É evidente que o destinatário final de serviços públicos (usuário) é consumidor para todos os efeitos, merecendo a especial tutela do Estado que se extrai do sistema criado a partir da Constituição da República (arts. 5o, XXXII e 170, V) e do Código de Defesa do Consumidor, encontrando eco na Lei 8.987/1995, que impõe a modicidade das tarifas como direito dos usuários dos serviços públicos concedidos ou permitidos:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**

Ressalta-se que a modicidade das tarifas é imposta à concessionária promovida, através do contrato de concessão.

Na prestação dos serviços referidos neste Contrato, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia e observará as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE.

Primeira Subcláusula – A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adotar, na prestação dos serviços, tecnologia adequada e a empregar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e a modicidade das tarifas.

É essencial observar que a inserção da defesa do consumidor no rol dos incisos do art. 5º da Carta da República (inciso XXXII) torna indene de dúvidas a sua imprescindibilidade no que toca o dever de tutela dos consumidores.

Nesse ponto, não pode ser ignorado o princípio da *inafastabilidade do controle jurisdicional* (CR/88, art. 5º, XXXV), que incide, inclusive, sobre os atos administrativos acobertados por “discricionariedade técnica”, autorizando a sindicância quanto à sua legalidade, **razoabilidade, proporcionalidade** e no que diz respeito à observância ao devido processo legal



Secretaria-executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

no procedimento que resultou em sua edição.

A propósito, a própria noção de serviços públicos envolve e pressupõe o atendimento a direitos fundamentais, em especial diante de sua essencialidade. No aspecto, a lição de Marçal Justen Filho (Curso de direito administrativo. 5a Ed., P. 692. São Paulo: Saraiva, 2010):

Serviço público é uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, insuscetíveis de satisfação adequada mediante os mecanismos da livre iniciativa privada, destinada a pessoas indeterminadas, qualificada legislativamente e executada sob regime de direito público.

A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, a partir da eficácia horizontal desta especial categoria de direitos, por evidente subordina aos concessionários e permissionários de serviços públicos.

Nesse contexto, é de se dizer que a *modicidade* não pode ser tida como mera promessa normativa, possuindo, ao oposto disso, conteúdo normativo apto a ensejar o controle das tarifas praticadas pelos concessionários e permissionários de serviços públicos, conforme nos ensina José dos Santos Carvalho Filho.

Significa este princípio que os serviços devem ser remunerados a preços módicos, devendo o Poder Público avaliar o poder aquisitivo do usuário para que, por dificuldades financeiras, não seja ele aliado do universo de beneficiários do serviço. (*Manual de direito administrativo*. 21a Ed., PP. 322-323).

Não bastasse a observância ao postulado da modicidade das tarifas, é imperioso reiterar o contexto da crise econômica que atravessa o País, decorrente da pandemia que chegou ao Estado do Ceará, e a todas as Unidades da Federação Brasileira. Como já exposto alhures, as empresas de energia elétrica receberam pelas vias institucionais valores robustos, como forma de compensação aos descontos incidentes sobre tarifas.

É o caso da própria Resolução Normativa da ANEEL que homologou o valor mensal de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à ENEL, de modo a custear os descontos retirados da estrutura tarifária.

A despeito do cenário de crise e das compensações concedidas à ENEL, a ANEEL



Secretaria-executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

autorizou a majoração da tarifa cobrada. O fez, contudo, à míngua de transparência e em prejuízo de um Estado que tem um grande número de pessoas ocupantes do estrato social inferior, portanto, que têm imensas dificuldades até mesmo para aquisição de alimentos para manutenção da própria vida – quanto mais pagar conta de energia escorchante.

Não pode ser ignorado, ademais, existirem, na distribuição de energia elétrica, duas relações jurídicas distintas. A primeira, entre a ANEEL e as concessionárias, possui natureza jurídico-administrativa. A segunda, entre a concessionária ENEL e os usuários. Essas últimas estão regidas sob influxo das normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 22).

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Destaca-se que o comportamento da demandada, ao deixar de facultar a efetiva participação da sociedade, e do Poder Público (no caso, o Estado do Ceará), em decisão de tamanha importância, faz tábula rasa à noção de legitimação pelo procedimento, tão cara à doutrina de Niklas Luhmann e Robert Alexy e positivada no art. 31 da Lei 9.784/1999. Nega-se, pois, aos consumidores, modo geral, o direito básico de ter informações precisas e claras quanto ao negócio de consumo que terá repercussão no tocante às suas finanças e às suas vidas.

No caso em tela, deixou-se de observar princípio da legalidade, pois agiu-se em desconformidade com a legislação que rege a espécie, já que a Lei 9.427/96, em seu art. 4º, §3º, dispõe que:

Art. 4º. A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia. §3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

No que concerne ao *princípio da publicidade*, este indica que os atos da administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, onde um dos seus objetivos é propiciar a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes



Secretaria-executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

administrativos, pois só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos apreciar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

A ausência de atendimento aos comandos legais e constitucionais, com a participação da sociedade civil e dos órgãos de proteção e defesa do consumidor no processo administrativo que gerou o reajuste tarifário, configura grave ofensa à legislação vigente. Não só isso, mostra-se como motivo bastante a ensejar a anulação do processo administrativo, nos termos do art. 53, da Lei 9.784/99 e Súmula 473/STF.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, sob a ótica do direito administrativo, o ato administrativo que resultou na autorização para o reajuste é inválido

Do ponto de vista do direito do consumidor, a Política Nacional das Relações de Consumo tem, dentre outros objetivos, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade e a proteção de seus interesses econômicos, bem assim a melhoria da sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (CDC, art. 4º, *caput*).

O art. 4º, inc. III do CDC, elenca como princípio a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Como instrumentos postos à disposição da tutela ao consumidor podem ser enumerados os seguintes:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)



Secretaria-executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VII- o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Conseqüentemente, a ameaça aos direitos dos consumidores de energia elétrica do Estado do Ceará, que serão submetidos a um reajuste desmedido, desproporcional e até mesmo ofensivo à dignidade da pessoa humana, considerado o período excepcional e de força maior em que se vive, e ofensiva ao princípio da modicidade, pode e deve ser imediatamente analisada pelo Poder Judiciário (CR/88, art. 5º, XXXV), inclusive com a inversão do ônus da prova para que as demandadas comprovem a necessidade dos motivos que justificariam o reajuste.

Verifica-se, da situação narrada, ainda, a ofensa rasa e indiscutível ao art. 39, incs. V e X do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Ademais, não pode ser ignorado que a mera autorização para o reajuste, pela ANEEL, **venha a afastar a existência de abuso do direito pela ENEL** (CC/2002, art. 187). Qualquer direito formalmente reconhecido pode ser passível de abuso por seu titular, quando superados os limites impostos pelo sistema.

Após discorrer sobre as doutrinas interna e externa que tentam delimitar a figura do abuso do direito, leciona Antônio Menezes Cordeiro:



Secretaria-executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

Na busca de uma leitura do abuso do direito, devemos partir das manifestações dessa figura, reveladas nas decisões concretas subjacentes aos grupos de actos abusivos, acima examinados. A inerente análise mostra que, no abuso do direito, há efectivas limitações ao exercício de posições jurídico-subjectivas. Só que tais limitações:

- só são determináveis in concreto;
- correspondem a exigências globais que se projectam – ou podem projectar – em exercícios precisos;
- ordenam-se em função de princípios gerais como o da tutela da confiança e o da primazia da realidade subjacente;
- equivalem, em termos jurídico-positivos, a uma regra de conduta segundo a boa fé.

Tudo isto apela ao sistema. Digamos que o sistema, no seu conjunto, tem exigências periféricas que se projectam no interior dos direitos subjectivos, em certas circunstâncias. E é o desrespeito por essas exigências que dá azo ao abuso do direito.

(**Tratado de direito civil português – I – tomo IV.** P. 366. Coimbra: Almedina, 2007)

Em recente artigo publicado da Revista de Direito do Consumidor sob o título *EXCEÇÃO DILATÓRIA PARA OS CONSUMIDORES FRENTE À FORÇA MAIOR DA PANDEMIA DE COVID-19: PELA URGENTE APROVAÇÃO DO PL 3.515/2015 DE ATUALIZAÇÃO DO CDC E POR UMA MORATÓRIA AOS CONSUMIDORES* (Revista de Direito do Consumidor | vol. 129/2020 | p. 47 - 71 | Maio - Jun / 2020 DTR\2020\6377), as Professoras Cláudia Lima Marques, Káren Rick Bertoncello e Clarissa Costa de Lima tratam de identificar os efeitos advindos da pandemia por COVID-19 nas relações obrigacionais de consumo em razão das limitações impostas pelo confinamento da população, doenças e da esperada redução de renda/receita, tanto aos profissionais da iniciativa privada como integrantes do setor público, estes já enfrentando parcelamento e atraso de salários há meses em vários Estados da Federação.

O período pandêmico aumentou o endividamento e a inadimplência da população brasileira, segundo Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)⁴.

Portanto, nesse contexto de grave crise econômica e social fica evidente a total falta de transparência, senso de oportunidade e sensibilidade social das demandadas em autorizar e

⁴ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-01/cnc-brasil-encerrou-2021-com-recorde-de-endividados>



Secretaria-executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

efetivar a revisão da tarifa de energia elétrica no Estado.

De acordo com o estudo científico citado acima, deve-se fortalecer o CDC que impõe o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, a boa-fé e a harmonia nas relações de consumo (CDC, artigo 4º, incisos I e III), sobretudo diante do quadro de força maior derivado da pandemia. Dizem as Professoras:

“A força maior é uma exceção do direito privado como um todo e, segundo a doutrina, também nas relações de consumo. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamim sempre defendeu a aplicação do excludente de força maior no direito do consumidor, por ser um fato externo, superior e de consequências imprevisíveis a quebrar o nexo causal entre o fato danoso e a relação de consumo em si mesmo, como são uma pandemia e o estado de calamidade pública. Se, mesmo em direito civil e comercial, a Declaração da Liberdade Econômica ao modificar o art. 421 do Código Civil (LGL\2002\400) que considerou a revisão contratual uma exceção, mas a permitiu em caso de força maior, sem dúvida, esta é permitida nas relações de consumo. Apesar de a Declaração de Liberdade Econômica declarar que não se aplica ao direito do consumidor e só ao direito econômico de forma estrita, o consumidor é um vulnerável constitucionalmente protegido, assim os princípios gerais do Código Civil de 2020 se aplicam em diálogo com o CDC (LGL\1990\40), como bem explicita o texto do art. 7º do CDC (LGL\1990\40)!”

(...)

Força maior é, assim, ‘o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir’, como a pandemia COVID-19. Note-se que as hipóteses identificadas como força maior são classificadas por Karl Larenz como ‘impedimentos transitórios de fato’, não refletindo qualquer relação com sua solvência: ‘Tales impedimentos transitórios ajenos a la culpa del deudor, como la enfermedad del mismo, las consecuencias de una guerra o el error jurídico excusable, nada tienen que ver con la solvencia del deudor y han de liberar también al que lo sea de una deuda genérica de la responsabilidad por mora.’ Nos dias atuais, o fenômeno advindo da pandemia do Coronavírus apresenta-se como fator determinante para a modificação da economia mundial, afetando diretamente as relações obrigacionais em diversos países. No Brasil, ainda não podemos dimensionar as consequências decorrentes do confinamento das pessoas e das medidas adotadas pelo Poder Público¹⁸, mas devemos ponderar acerca da exegese das normas capaz de salvaguardar a sociedade de uma crise maior, onde cada um tem que dar sua cota de



Secretaria-executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

sacrifício e cooperação, com boa-fé, para o bem comum.”

Diante desse fenômeno do “impedimento transitório de fato”, faz-se necessário garantir a aplicação do CDC, ainda que se trate das relações a envolver serviço público, o qual está submetido aos ditames da legislação consumerista (art. 3º, §2º c/c o art. 22, ambos do CDC). A propósito, na mencionada monografia, as professoras afirmam:

O Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC (LGL\1990\40)), quando mais quando doente, idoso ou isolado, e impõe a boa-fé nas relações (art. 4º, III, do CDC (LGL\1990\40)) e contratos de consumo, que são em sua maioria de adesão (art. 54 do CDC (LGL\1990\40)). Também o Código Civil (LGL\2002\400) brasileiro de 2002 estabelece a boa-fé como parâmetro objetivo de interpretação das obrigações contratuais: “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.” O caput deve ser utilizado em diálogo com o CDC (LGL\1990\40), em especial no que se refere ao princípio da boa-fé (art. 4º, III, e art. 51, IV, do CDC (LGL\1990\40)), em diálogo com o art. 422 do CC/2002 (LGL\2002\400): “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, em especial, para permitir a interpretação de cláusulas ou releitura da engenharia contratual conforme a boa-fé (art. 423 do CC/2002 (LGL\2002\400)): “Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.”)

In casu se tem: situação de hipervulnerabilidade dos consumidores cearenses, diante da pandemia, que pagarão valores maiores em suas contas de energia elétrica, em franca e clara ofensa ao art. 6º, incisos IV e V, do CDC, presente o fenômeno da “força maior”.

No quadro do *superindividamento*, afirmam as professoras Cláudia Lima Marques, Káren Rick Bertoncello e Clarissa Costa de Lima que a solução equilibrada à proteção do consumidor vulnerável seja o reconhecimento do “dever geral de renegociação nos contratos de longa duração”, pela doutrina europeia atual, sedimentado nos deveres de cooperação, da boa-fé e na antiga exceção de ruína. Vejamos:

“Logo, o advento da exceção dilatória (Pandemia do Coronavírus), afastando a mora do devedor, indica que a solução equilibrada à proteção do consumidor vulnerável seja o reconhecimento do “dever geral de renegociação nos contratos de longa duração”, pela doutrina europeia atual, sedimentado nos deveres de cooperação, da boa-fé e na antiga



Secretaria-executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

exceção de ruína.

Sob esse enfoque, Demogue destaca notadamente o “duplo dever do credor:

dever negativo de não sobrecarregar o devedor e obrigação positiva de facilitar a tarefa e ainda cooperar com a execução”. Veja-se que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações tem atuado como fundamento para atenuação dos efeitos devastadores da causa de exclusão social do superendividamento dos consumidores, visto que, na maior parte das legislações do mundo, o diferimento do prazo para pagamento das dívidas é previsto, impondo ao consumidor a convivência prolongada com o resultado do seu consumo. Com isso, as tutelas se assemelham em muitos aspectos, merecendo especial destaque a finalidade de recuperação do consumidor com a introdução do tempo nas relações negociais. Nessa linha, como já afirmado outrora, os legisladores empenharam-se em oferecer o único bem que nada custaria ao Estado: o tempo, o tempo suplementar para o pagamento das dívidas, tempo capaz de suspender o curso dos juros e das vias de execução, o tempo de “esquecer” para os casos mais desesperadores na hipótese francesa. Ainda, a mudança das circunstâncias econômicas ensejou o reconhecimento da obrigação de negociar com base no princípio da lealdade contratual decorrente da boa-fé, pela jurisprudência francesa, a partir da inspiração obtida em outros sistemas jurídicos. No exame do ordenamento jurídico italiano, o reconhecimento do dever de renegociação decorre da previsão do artigo 1.467 do Código Civil (LGL\2002\400), cuja incidência independe da implementação dos requisitos da resolução contratual e respectivo recurso a este instituto, significa dizer, possibilidade de utilização da renegociação quantas vezes a situação fática mostre-se a impedir o adimplemento da obrigação assumida, sem um substancial sacrifício econômico do devedor. Francesco Maccario aponta, em matéria de contratos, que reconhece a existência de um “pacto implícito de renegociação”, cujo fundamento da normatização relativa à modificação do curso da relação contratual é encontrado no princípio da boa-fé, nas diversas fases do evento contratual, e na regra da equidade.”

Diante deste quadro, a ENEL **se comporta de maneira abusiva**, o que justifica o reconhecimento da ilicitude no reajuste.

Especificamente sobre a necessidade de tutela ao consumidor de energia elétrica, têm decidido os tribunais, em demandas que demonstram a correção das teses aqui defendidas.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. LEI Nº 8.437/92. MP Nº 2.180-35/2001. INDEFERIMENTO DE EFEITO

Secretaria-executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

SUSPENSIVO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA TURMA JULGADORA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO. REAJUSTE/REVISÃO (RECOMPOSIÇÃO) DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PAPEL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FIGURA DO ADMINISTRADO-CLIENTE (CONSUMIDOR). PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA MODICIDADE DAS TARIFAS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. (...) 6. Indissociabilidade entre regulação e proteção do consumidor, existindo, a atividade reguladora e o exercício do poder de polícia decorrente do regulador, em função da necessidade de evitar os abusos do poder econômico e de atuar no interesse direto dos usuários frente às reguladas, realçando-se que, entre administrado e prestador do serviço público concedido permitido ou autorizado, se efetiva relação de consumo. 7. A preocupação com o administrado-cliente é ostensivamente imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, encontrando amparo inclusive no Texto Constitucional. Além de ser preceito-guia da ordem econômica, a proteção ao consumidor é detalhada em legislação específica, que impõe, dentre outros direitos, seja o consumidor plenamente esclarecido quanto aos preços dos serviços que adquire. No campo da Administração Pública, particularmente, enfatiza-se a necessidade de participação do usuário no acompanhamento da prestação dos serviços públicos de que é destinatário. A previsão de execução de serviços públicos por terceiros que não o ente estatal, viabilizada através das concessões e permissões, é acompanhada de determinação legal no sentido de que aos usuários seja garantido serviço adequado, conceituado, pelo próprio legislador, como o que se executa em respeito aos princípios da generalidade (serviço para todos), da continuidade (serviço perene), da eficiência (serviço qualitativa e quantitativamente ótimo), da cortesia (serviço humanizado) e da modicidade (serviço pelo qual se cobram preços razoáveis). Em se tratando de prestação de serviços de energia elétrica, cuja fiscalização e controle compete à ANEEL, estabeleceu a legislação que a atuação do agente regulador deve se dar em benefício da sociedade e em atenção às necessidades dos usuários. Das normas de regência avultam três diretrizes de atuação, quais sejam simplicidade, modicidade de tarifas e transparência, que exprimem as exigências no sentido da prática de preços moderados e na plena informação do consumidor, a partir das garantias de compreensibilidade e de acesso. 8. A atividade de regulação e, especificamente, a atuação das agências reguladoras, têm se pautado, na contramão, mais por pendores de natureza econômica, olvidando o aspecto social que lhes é imanente. Ocorre a captura do ente regulador, quando grandes grupos de interesses ou



Secretaria-executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

empresas passam a influenciar as decisões e atuação do regulador, levando assim a agência a atender mais aos interesses das empresas (de onde vieram seus membros) do que os dos usuários do serviço, isto é, do que os interesses públicos. 9. A discricionariedade de atuação das agências reguladoras não pode ser admitida com força a se converter em abuso de direito. Embora tenham elas amplo espaço de decisão, tal campo não pode ser dimensionado a ponto de comprometer exatamente os interesses a resguardar. Isso resvala para a questão dos preços. Nem as concessionárias têm irrestrita liberdade tarifária, nem as autoridades administrativas podem associar-se na fixação de preços excessivos. Não é nem mesmo necessário que esse preço reflita exclusivamente os valores de mercado, devendo ser considerados os outros elementos embutidos essencialmente na noção de serviço público, que diferenciam o regime jurídico aplicável. 10. A simplicidade e a transparência prometidas aos usuários são apenas aparentes ou, de outro modo, são apregoadas tão-somente no discurso, não encontrando concretização na realidade dos fatos. A tecnicidade não explicada, a multiplicidade de conceitos sem concreção, por nitidamente voláteis, cambiáveis ou insuscetíveis de quantificação certa, contrastam com a constante repetição da expressão modicidade de tarifas, uma das únicas de pronta percepção. 11. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato não tem que ser uniforme durante toda a execução da relação contratual, desde que ao término do negócio jurídico se garanta a equilíbrio, sendo essa a razão pela qual se prevê a figura do resíduo. 12. Pelo não provimento do agravo. (AGRSEL 20050500018255201, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Presidência, DJ - Data::03/08/2005 - Página::802 - Nº:148.)

Todo esse quadro é agravado **a partir da constatação de que não houve qualquer participação dos segmentos da sociedade cearense nos trabalhos da ENEL (violação ao art. 6º, III, do CDC), que levaram à solicitação de aumento da tarifa, como se o único interesse em jogo fosse o da concessionária**, ignorando solenemente o estado de calamidade pública decorrente da pandemia que ainda aflige a população atingida pelas suas atividades, que envolvem a prestação de serviço público essencial, sendo fato público e notório que o Estado do Ceará foi um dos mais afetados, seja pelo quantitativo de óbitos, seja pela diminuição da atividade econômica e, por conseguinte, perda da renda e do emprego.

Ressalta-se, ainda, que tais prejuízos aos consumidores se darão em cadeia, tendo em



Secretaria-executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

vista, que não só atingirão os consumidores diretos do serviço de energia elétrica, mas também, os hospitais, as universidades, os restaurantes, enfim, todos aqueles que utilizam o serviço, seja de forma direta ou indireta. Dessa forma, mostra-se que o aumento exorbitante do serviço, pode trazer impactos de proporções catastróficas ao mercado consumidor do Ceará. **Ponha-se em realce, posto que necessário, que na verdade esse aumento desproporcional, injusto e incabível – para não dizer moralmente reprovável – atingirá toda a economia do Estado do Ceará, em um pernicioso “efeito dominó”, considerando-se que toda a cadeia econômico/produtiva será gravemente afetada, no que concerne à indústria, comércio e serviços. Esse fenômeno penalizará os consumidores de três maneiras: a) terão eles que arcar com faturas de consumo mais elevadas, b) passarão a adquirir produtos mais caros, já que parte desse aumento será, inevitavelmente transportados aos produtos e serviços, c) e, por fim, serão submetidos ao agravamento do processo inflacionário recrudescente pela incidência de índices de energia escorchantes.**

Com isso, até que a ENEL efetivamente ouça a população do Estado do Ceará a respeito dos preços hoje praticados e do aumento pretendido, deve ser imposto judicialmente que se abstenha de proceder ao reajuste abusivo que pretende praticar. A justificativa do sobrestamento desse aumento, tem fundamento no postulado da vulnerabilidade social da população afetada pela pandemia, da modicidade das tarifas, e nos deveres de transparência e informação, sob pena de ofensa a direitos elementares dos consumidores.

V. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM SEDE LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REAJUSTE AUTORIZADO PELA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.026/2022.

De tudo o que até aqui se expôs, resta claro o direito da população do Estado do Ceará de não ser submetida ao aumento nos preços da energia elétrica, bem como a ilegalidade e o abuso do direito corporificado no reajuste a ser consumado (se já não o foi) pela ENEL.

O aumento da tarifa de energia elétrica, em tempos de pandemia e crise econômica Estadual e mundial (desemprego, perda de renda, etc.), atingirá a milhões de pessoas, de forma



Secretaria-executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

direta e inquestionável, impactando no orçamento de famílias e empresas de maneira perversa, com prejuízos que jamais serão recompostos, sobremaneira para os consumidores e setores produtivos do Estado do Ceará.

Note-se, a este aspecto, que as indústrias, o comércio, bem como os segmentos de serviços, tendo o resultado das suas atividades peculiares oneradas, isto terá impacto não apenas na economia do Estado, mas, sobretudo, na economia dos próprios consumidores, já que estes são os destinatários diretos dos produtos industrializados, dos bens adquiridos no comércio e dos inúmeros serviços prestados no mercado de consumo.

Não pode ser olvidado que a Constituição da República, ao agasalhar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR/88), impõe a observância ao mínimo existencial, ou seja, a manutenção de recursos essenciais para a sobrevivência do indivíduo, recursos esses que serão certamente comprometidos com o reajuste para os consumidores cearense, sobretudo em época de crise econômica generalizada, com o aumento de diversos outros bens de consumo.

Nessa linha, restam evidenciados os requisitos para a concessão da tutela de urgência com fundamento no art. 12 da Lei 7.347/1985, art. 84, do CDC e no art. 300, do CPC.

Além disso, há forte verossimilhança nas alegações que evidenciam o perigo de dano ou o risco irreparável ao resultado útil do processo. A situação clama por justa e necessária tutela liminar de urgência, observada a garantia à tempestividade da tutela jurisdicional através de processo em tempo razoável (CF, art. 5º, LXXVIII), baseada em cognição sumária pautada no juízo do mal maior e no juízo do direito mais forte.

Quanto ao juízo do mal maior, necessário indagar: mais sofreria a coletividade, ficando exposta ao reajuste enquanto não proferida decisão final neste processo, ou sofrerá mais a ENEL, se a medida liminar de urgência for concedida, impondo a manutenção dos preços até então praticados?

Nesse aspecto, não se pode ignorar que, como referido, a demandada sequer consultaram a população cearense a respeito da pretensão de reajuste, assim como foram indiferentes à realidade econômico-financeira derivada da pandemia e da crise econômica que se espalhou por todo o País.

Nas tutelas de urgência existe sempre um mal a debelar, sem que a decisão tomada



Secretaria-executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

pelo juiz cause um mal maior que aquele debelado (juízo do mal maior).

Nem é preciso dizer mais para que se sinta a turbulência causada pelo ato impugnado. E que mal suportariam as promovidas com a concessão da tutela de urgência em favor dos promoventes? A resposta não é difícil.

O mal que suportarão não passará do chamado “dano marginal do processo” que, na expressão de Dinamarco, é o mal da espera pura e simples, sem a iminência de qualquer acontecimento traumático e lesivo que esteja a ameaçá-las (as promovidas), enquanto que o mal que se abate sobre o Estado do Ceará é daqueles que inviabiliza a vida em sociedade.

Pelo exposto, e presentes os requisitos específicos para a concessão da tutela antecipada, requer o Ministério Público a V. Exa. que suspenda os efeitos do aumento pretendido pela ENEL abstendo-se aquela empresa de praticá-lo, ou continuar praticando, até ulterior discussão do mérito, tudo com fundamento no postulado da modicidade das tarifas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a hipótese de descumprimento.

De tudo quanto exposto, necessário se faz, a título de medida de urgência, dado a gravidade da situação e da repercussão financeira negativa a milhões de cearenses, muitos dos quais situados na linha da pobreza, seja concedida medida cautelar *INAUDITA ALTERA PARTE*, considerando a premência no provimento postulado, não devendo ser aplicado o previsto no art. 2º da Lei 8.437/1992, sob pena da consumação de lesão grave e de difícil reparação.

VI. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O autor buscou demonstrar o fato constitutivo do seu direito através dos fatos acima alegados e documentos que seguem anexos, nos quais demonstram que o reajuste anual praticado pela ENEL revela indícios de equívoco da concessionária de serviço público.

Dessa forma o MP requer que esse r. Juízo digno-se em determinar a inversão do ônus da prova no presente caso concreto com fulcro no que determina o artigo 6º da Lei nº 8.078/90 do CDC, *in verbis*:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor



Secretaria-executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)

Porquanto, em virtude de estar presente a verossimilhança das alegações e considerando que os consumidores encontram-se em situação de hipossuficiência no que tange aos dados comprobatórios da presente ação, pois conforme se depreende dos documentos anexos, requer que Vossa Excelência digne-se determinar a inversão do ônus da prova em conformidade com o artigo 6º, inciso VIII do CDC, no sentido de caber a Ré justificar o aumento abusivo praticado, ao mesmo tempo em que designe prova pericial ou determine inquirição de técnicos para que apresentem parecer sobre as justificativas do reajuste anual de 2022.

VII. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o Ministério Público Federal e Estadual a V.Exa. que:

a) Liminarmente e INAUDITA ALTERA PARTE, suspenda os efeitos da RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA nº 3.026, de 19 de abril de 2022, e determine à ENEL:

a.1) se abstenha de proceder ao reajuste autorizado pela ANEEL ou, caso efetivado o aumento, que se abstenha de praticá-lo ou continuar praticando, tudo como fundamentos os postulados da vulnerabilidade social da população afetada pela PANDEMIA DE COVID-19, da modicidade das tarifas, e nos deveres de transparência e informação, sob pena de ofensa a direitos elementares dos consumidores, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a hipótese de descumprimento;

b) determine a intimação da promovida para o cumprimento da liminar, inclusive em regime de plantão, com envio por fax, e-mail ou outro meio eletrônico, bem como a sua citação para que, querendo, apresentem defesa;

c) no mérito, pede-se a confirmação da liminar e procedência do pedido quando do julgamento, para invalidar o aumento pretendido pela ENEL, em vias de aplicação às faturas dos consumidores do Estado do Ceará.



Secretaria-executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

d) condene as promovidas ao pagamento das custas e despesas processuais na forma da lei, e inclusive em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (CEG/FDID);

e) inverter o ônus probante do presente feito, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, **mormente em razão de haver a empresa ENEL, laborado às escondidas, de modo a obter, junto à agência reguladora do setor, benefícios de natureza pecuniária, que terminam, neste instante, por abalar toda uma sociedade de um Estado que tem evidentes limitações econômicas e fiscais. A propósito do que se afirma, os fatos deduzidos nesta ação, não são apenas verossimilhantes, mas de público conhecimento, tendo em vista que, por decorrência da gravidade da ação implementada pela ENEL, a matéria teve notável divulgação na mídia e nas redes sociais;**

f) dispensar as autoras do pagamento de todas as despesas processuais, tais como custas, emolumentos e honorários, nos termos do art. 18 da LACP (Lei 7.347/85), do art. 87 do CDC (Lei 8.078/90) e do art. 4º, incisos I e IV da Lei 9.289/1996;

g) Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente pelo depoimento pessoal dos representantes legais das rés; inquirição de testemunhas, oportunamente arroladas; juntada posterior de documentos, bem como sua exibição e/ou requisição judicial; perícia e tudo mais que se fizer necessário ao esclarecimento dos fatos da lide.

Dá-se a causa o valor de R\$ 25.570.456,80 (vinte e cinco milhões, quinhentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) para fins de alçada.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 29 de abril de 2022

Antônio Ricardo Brígido Nunes Memória
Promotor de Justiça
Secretário-Executivo
(respondendo)